



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Receli
em 28/10/2020
[assinatura]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL, DE LICITAÇÃO DE ARCOS/MG

Proc. Licitatório PRC n. 524/2020

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 156/2020.

Helen Cristina Batista
DIRETORA DE DEPARTAMENTO
MASP. 117369-3

GOLD CARE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA-ME, sociedade empresaria limitada, com sede na Rua Madressilva, n. 476, CEP: 30.280-180, Bairro Esplanada, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n. 09.426.307/0001-23, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Leandro Messeder Duarte Ribeiro, brasileiro, casado, microempresário, inscrito no CPF sob o n. 053.984.816-65, portador da carteira de identidade n. 11.483.810 SSP/MG, vem, conforme previsto no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar as razões de sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, nos termos que se segue.

I – Da Tempestividade.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 06/08/2019 às 08:30hs, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (cinco) dias úteis prevista no item 20.2 do instrumento convocatório.

II – Dos fatos

II.1- Das considerações iniciais

O pregão em referência tem por objeto registro de preço para serviço de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças de equipamentos médico-hospitalares, do tipo menor preço por lote, sob demanda em âmbito municipal, de acordo com quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

A ora impugnante é empresa atuante no seguimento pertinente ao objeto da licitação, com vasta experiência no ramo e detentora de atestados de capacidade técnica profissional e operacional que comprovam sua excelência para execução dos serviços, e para tanto, possui interesse em participar do presente certame.

Todavia, ao analisar o edital, a impugnante verificou questões pontuais que viciam o ato convocatório em clara desconformidade com os ditames das Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, por ter passado a estabelecer exigência desnecessária ao procedimento licitatório que restringem sua competitividade.

Assim, em atenta leitura as exigências editalícias se verificou no item IV, cláusula 5 as seguintes inconsistências: “5. *Comprovação de a empresa licitante possuir como responsável técnico profissional engenheiro mecânico e elétrico, registrado no CREA. Conforme Decisão Normalizadora de Fiscalização conjunta nº 01/97. O engenheiro pode deter os dois títulos mecânico e elétrico, ou, poderá ser 01 engenheiros mecânico e 01 engenheiros elétrico.*”.

Desta forma, passa-se a apresentar as razões desta impugnação que certamente levarão a modificação e a revisão da referida cláusula.

III – DAS EXIGÊNCIAS PERTINENTES À FASE DE HABILITAÇÃO

III.1 – Do engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista

A exigência indicada na indigitada cláusula impõe aos licitantes a indicação de responsável técnico que possua registro distinto de engenheiro mecânico e elétrico ou especialização nestas duas áreas da engenharia com o respectivo registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais.

Rua Madressilva, n.º 476 – Esplanada – CEP.: 30.280-180 – Belo Horizonte / MG

Telefax: (31) 3484-8730 – CNPJ 09.426.307/0001-23

E-mail: licitacao@goldcarebrasil.com.br

Site: WWW.goldcarebrasil.com.br



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Desta feita, a r. comissão apresenta esta exigência com base na decisão normalizadora de fiscalização conjunta n. 01/97, ocorre, que conforme se passará a demonstrar a propecta decisão tem sido revista de ofício pelo próprio CREA, quando permite que o engenheiro eletricitista com especialização em engenharia biomédica e engenharia clínica tem plenas condições técnicas de prestar serviço na área de engenharia mecânica.

Inicialmente deve-se rememorar que o art. 30, §1º, inc. 1 da Lei 8666/93 determina ao licitante a comprovação de possuir em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (Grifo nosso).

Nessa toada, a Administração pode exigir dos licitantes a comprovação de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro que possua título devidamente reconhecido pela entidade competente** que detenha atestado de capacidade técnica por execução de obras ou serviços similares.

Entende-se como profissional de nível superior e outro reconhecido, aquele que possui diploma fornecido por universidade credenciada pelo MEC e registro profissional no conselho de classe competente.

Porquanto, a capacidade técnica do profissional será aferida diante da apresentação de tal documento, sem prejuízo da apresentação de diplomas advindos de especialização em sua área de atuação ou em outras áreas da engenharia.

Nesse sentido, anotar no instrumento convocatório que o licitante tenha que obter dois profissionais registrados no CREA de especialidades distintas demonstra-se desarrazoado uma vez que o próprio conselho permite que seus inscritos se especializem em qualquer área.

Ou seja, o engenheiro civil pode se especializar através de cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado na área de engenharia elétrica, não sendo o seu diploma vinculado tão somente a engenharia civil.

No exemplo citado acima o engenheiro civil com pós-graduação, doutorado ou mestrado em engenharia elétrica poderá anotar sua responsabilidade técnica em uma obra/reforma cujo objeto seja a substituição da rede elétrica de um determinado imóvel.

No caso em comente, limitar a presença destes profissionais, afastando outros que possuem expertise devidamente reconhecida através especialização na área seria limitar a participação de demais interessados e consequentemente prejudicar a ampla concorrência.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Isso porque conforme sobredito o próprio CREA reconhece cursos de especialização como o de engenharia biomédica e clínica como hábil para a área de engenharia mecânica.

Desta forma, caso tal especificação conste no instrumento convocatório permitirá que a impugnante e demais empresas interessadas que possuem em seu quadro profissionais com destacada especialização possam participar do certame.

Portanto, anotar no instrumento convocatório que o licitante tenha que obter dois profissionais registrados no CREA de especialidades distintas e/ou especialização nestas duas áreas demonstra-se desarrazoado uma vez que o próprio conselho permite que seus inscritos com especialização como a de engenharia biomédica e engenharia clínica possuem plena capacidade de execução do serviço na área de engenharia mecânica na área da saúde.

Sendo assim, a exigência destes dois profissionais distintos e/ou especialização nestas áreas específicas prejudica a ampla concorrência e cerceia a participação de mais interessados ao pleito, como a ora impugnante.

Nesse ponto, faz-se importante registrar que a ora impugnante possui em seu quadro engenheiro eletricista com pós-graduação em engenharia clínica/biomédica, e através dos atestados e registro profissional comprovará sua capacidade para execução do serviço de manutenção dos objetos licitados, sendo, portanto dispensável a exigência de dois profissionais em área distintas.

Para corroborar com esta alegação, o CONFEA através da decisão plenária de n. 1720/2013 autoriza a atuação de engenheiros eletricistas que possuem o título de pós-graduação, mestrado ou doutorado devidamente anotado na sua carteira profissional para atuarem em outras áreas da engenharia desde que possuam a determinada especialização.

Gize-se que a ora licitante, com vistas a obter informações acerca da aptidão de seu profissional para participação em processo licitatório em razão da Normalizadora de Fiscalização conjunta nº 01/97, solicitou esclarecimentos à Gerencia Técnica e de Atribuições Profissionais do CREA mineiro sobre a exigência prevista no referido item. Assim, a resposta ao seu pleito se reproduz abaixo:

De: vilaca@goldcarebrasil.com.br

Para: "Camara de Eletrica" <eletrica@crea-mg.org.br>, "Fernando Luis de Almeida, Câmara de Engenharia Elétrica" <falmeida@crea-mg.org.br>

Enviadas: Quarta-feira, 3 de abril de 2019 17:53:24

Assunto: Consulta

Prezados Senhores, boa tarde,

Tenho um edital de licitação pública, que está solicitando uma comprovação de a empresa licitante possuir como responsável técnico profissional engenheiro elétrico e engenheiro mecânico, registrado no CREA, conforme Decisão Normalizadora de Fiscalização conjunta n. 01/97.

Procurei na internet esta decisão, tanto no CREA, quanto no CONFEA e não a encontrei. Tem como vocês me ajudarem nisto?

Meu questionamento e será objeto de impugnação é justamente a necessidade de dois profissionais para exercer serviços de manutenção em equipamentos médicos em ambientes Assistencial a saúde (EAS)



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Conforme parecer n. CEEE/MG n. 869/2017, de meu questionamento, elas informaram que um profissional graduado em engenharia elétrica e com pós-graduação em engenharia biomédica e engenharia clínica, está apto a exercer serviços de manutenção em quaisquer equipamentos médicos que estivesse instalado em uma EAS; portanto não haveria necessidade de 2 engenheiros, sendo um mecânico e outro elétrico.

Segue o edital em anexo para apreciação e aguardo o devido esclarecimento a respeito.

Atenciosamente,

José Vilaça Custódio

(31) 988650700 ou (31) 34848730

A partir de: <Fernando Luis de Almeida - Gerencia Técnica e de Atribuições Profissionais>

Encontro: 5 de abr de 2019 a 16:41

Para: <vilaca>

Cc: <Camara de Eletrica>

Sujeito: Re: Consulta

Prezados;

Em resposta a sua consulta apresentamos:

A Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as licitações públicas e estabelece que, para a prestação de serviços ou execução de obras de engenharia, a empresa participante do processo licitatório deverá possuir registro no CREA e apresentar certidão de registro e quitação, bem como dos profissionais responsáveis técnicos por estes serviços e/ou obras.

Os Órgãos Públicos deverão atender a referida Lei, na contratação de serviços e/ou obras de engenharia.

Além disso, para cada obra ou serviço executado, exige-se a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, feita pelo (s) profissional (is) responsável (is) Técnico (s) da obra/serviço, devidamente registrada no CREA, e posterior emissão da Certidão de Atestado Técnico, como prova legal da experiência.

A situação em tela é oportuna pela utilização no disposto da Lei 8.666, art. 30 considerando a fase da habilitação, na qual a Administração Pública poderá exigir uma melhor qualificação dos participantes do certame e, desta forma, com grande possibilidade de conquistar melhores serviços, apesar da necessidade de menor preço.

Por fim, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, esclarece que a administração pública deve sempre buscar o cumprimento da Lei observando os princípios, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório (do edital com o objeto de contrato que devem definir com clareza e objetividade as condições necessárias e suficientes para aquisição de produtos e/ou serviços, as características destes, prazos, locais, datas, custos, executantes e características de habilitação e competência e demais informações.

Devem ser observados as especificações e os escopos dos editais pelas diversas esferas da administração pública. Quando não claramente especificados ou houver dúvidas do que se trata o



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

editais, devem ser feitos os devidos questionamentos dentro dos prazos dos editais. O Crea se manifesta ao Órgão Licitante.

Em relação às suas atribuições, conforme processo transitado e julgado na Reunião Ordinária Nº 1044, Decisão CEEE/869/2017 - de 07/12/2017 da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Crea-MG, apreciando o processo n.º 06317017; que trata de processo de consulta para verificar dentro das atribuições profissionais se existem restrições/limitações no exercício da função para Equipamentos de Estabelecimento Assistencial de Saúde – EAS, dentre várias considerações DECIDIU por informar ao profissional José Vilaça Custódio que o mesmo possui atribuições plenas para realizar serviços em equipamentos de Estabelecimentos Assistencial de Saúde - EAS no que diz respeito à atividade Eletro-eletrônica, definidas pela Decisão nº PL-0034/2008 do CONFEA, para atuar na área hospitalar (Engenharia Biomédica e Engenharia Clínica) relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (órteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico-odonto-hospitalar. (grifo nosso)

A legislação mencionada encontra-se disponível no site: www.confea.org.br, ícone de normatização. (grifo nosso).
À disposição.



Engenheiro Eletricista
Fernando Luis de Almeida

Analista Técnico

Gerência Técnica e Atribuições Profissionais

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica

Av. Alvares Cabral, 1600 - Belo Horizonte - MG

+55 (31) 3299 8718 | falmeida@crea-mg.org.br

www.crea-mg.org.br

Equipamentos Hospitalares

Portanto, uma vez que a ora impugnante possui o profissional destacado e especializado para atuar na execução dos serviços pertinentes ao objeto licitado e sendo este responsável por efetuar a manutenção de um sem número de equipamentos como os destacados no objeto deste certame, prejudicado ficará sua participação em razão da exigência restritiva.

Percebe-se que o artigo 30 da Lei 8666/93 é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, portanto, não há qualquer referência ou exigência quanto a composição quantitativa do quadro permanente da empresa.

Assim, como o próprio CREA permite a atuação do engenheiro com especialização em engenharia biomédica e engenharia clínica de exercer atividade no âmbito da engenharia mecânica na área da saúde, não há razão para que se mantenha tal exigência de título de especialização em engenharia mecânica especificamente.



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Neste sentido, sabe-se que à Administração é lícito fazer tão somente aquilo que a lei permite, neste sentido José Carvalho Filho¹:

O princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro², acrescenta:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. [...]

Em decorrência disso, a Administração Pública deve ater-se as alterações normativas e decisões proferidas pelo conselho que permite a atuação de seus profissionais inscritos e devidamente especializados, sob pena de cercear a participação destes profissionais qualificados no certame.

O princípio da legalidade, portanto, é diretriz básica de conduta dos agentes da Administração, sendo apenas permitido sua atuação nos limites autorizados por lei, razão pela qual, quaisquer atos realizados em desconformidade com o preceituado na legislação devem ser reputados como ilegais, sendo passíveis de correção pelo Judiciário.

Verifica-se que a exigência de que a empresa licitante possua 2 (dois) profissionais responsáveis em diferentes especialidades detentores dos atestados solicitados, exorbita o disposto na Lei de Licitações, sendo ILEGAL, na medida em que ultrapassa os limites objetivos impostos pela legislação e pelo próprio conselho de classe.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já orientou neste sentido (TC 9018/2013): - abstenha-se de exigir para qualificação técnica, profissional de determinada modalidade, sendo suficiente a exigência de que a empresa licitante indique profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que possua atribuição para realizar os serviços e experiência na execução de obra ou serviços de características semelhantes.

Assim, conforme sobredito se tal exigência não for adequada no instrumento convocatório implicará no cerceamento da competitividade e prejudicado estará o respectivo certame uma vez que afronta o princípio da ampla concorrência e o pacífico entendimento adotado pelo CONFEA e o CREA/MG que permite a atuação destes profissionais.

Desta forma, faz-se imprescindível a modificação da cláusula 05 para permitir que o participante tenha em seu quadro um engenheiro mecânico ou engenheiro elétrico, sem a imposição de haver os dois profissionais bastando que um deles possua especialização na outra área da engenharia que não a sua de formação.

Nesse ponto, conforme decisão plenária exarada pelo próprio CREA, o engenheiro eletricitista com título de especialização em engenharia biomédica e engenharia clínica possui plenas condições técnicas para atuação na área de engenharia mecânica.

¹ In Manual de Direito Administrativo, P. 248

² In Direito Administrativo, P. 65



GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

IV – Dos Pedidos.

Pelo exposto, a impugnante requer o conhecimento e provimento de suas razões expostas no presente expediente de impugnação, de modo a modificar a exigência contida item IV, cláusula 5 do instrumento convocatório para fazer constar que um engenheiro mecânico ou um elétrico com especialização na outra área de engenharia (mecânica ou elétrica) que não seja a de sua formação, possa participar do certame desde que comprove a sua especialização através de títulos de pós-graduação, mestrado ou doutorado reconhecidos pelo MEC, CONFEA e CREA, promovendo as devidas alterações no edital e adequando à legislação regente.

Por fim, requer seja determinada a republicação do Edital, fazendo as alterações necessárias nos demais itens e reabrindo prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93;

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2020.



Leandro Messeder Duarte Ribeiro
GOLD CARE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Leandro Messeder Duarte Ribeiro

CPF: 053.984.816-65

CI: MG-11.483.810 SSPMG

Representante Legal da Licitante

Equipamentos Hospitalares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Ofício GTC/CEEE/327/2018

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2018

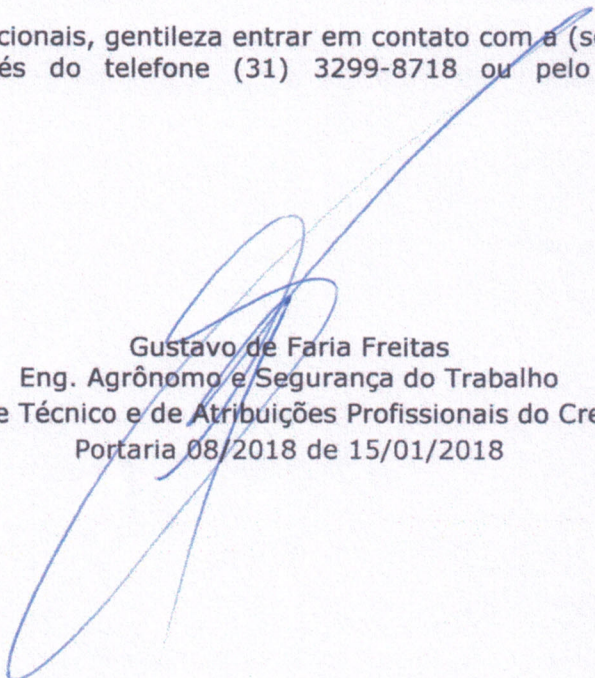
Assunto: Consulta de Profissional
Protocolo: 06317017
Processo: 1438089
REITERANDO O FÍCIO GTC/CEEE/3027, de 13 de dezembro de 2017

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e em resposta a solicitação encaminhada por V. Sa. datada de 25/04/2017, através do protocolo nº 06317017, anexamos cópia da Decisão CEEE/869/2017, Sessão n.º 1044/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, extraída do processo em referência, fls. 44, 45, 46 e 47 que versam sobre o assunto.

Para esclarecimentos adicionais, gentileza entrar em contato com a (secretaria/assessoria) da referida Câmara, através do telefone (31) 3299-8718 ou pelo e-mail eletrica@crea-mg.org.br.

Atenciosamente,


Gustavo de Faria Freitas
Eng. Agrônomo e Segurança do Trabalho
Gerente Técnico e de Atribuições Profissionais do Crea-MG
Portaria 08/2018 de 15/01/2018

Prezado Senhor
ENG. ELETRICISTA JOSÉ VILAÇA CUSTÓDIO
Rua Grão Pará, 570/903 - Santa Efigênia
30150-341 - BELO HORIZONTE/MG



FLS.: 44	1172
RUBRICA	MATRÍCULA
NOME: Rozângela	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica / Crea-MG	
Reunião:	☒ Ordinária Nº 1044 ☐ Extraordinária Nº
Decisão da Câmara Especializada: CEEE/MG nº 869/2017	
Referência: Consulta de Profissional - Protocolo: 06317017	
Interessado: JOSÉ VILAÇA CUSTÓDIO	

EMENTA: Trata-se de consulta feita pelo Engenheiro Eletricista José Vilaça Custódio; para verificar dentro das atribuições do profissional se existem restrições/limitações no exercício da função para Equipamentos de Estabelecimento Assistencial de Saúde - EAS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia Crea-MG, apreciando o processo n.º 06317017; que trata de processo de consulta feita pelo Engenheiro Eletricista José Vilaça Custódio, para verificar dentro das atribuições profissionais se existem restrições/limitações no exercício da função para Equipamentos de Estabelecimento Assistencial de Saúde - EAS; Considerando a Lei 5.194/66 em seu Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; Considerando a Lei 5.194/66 em seu Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; Considerando a Lei 5.194/66 em seu Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária e Parágrafo único - Os engenheiros e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões; Considerando a Res. 218/73 em seu Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



FLS.: 45	1172
RUBRICA	MATRÍCULA
NOME: Rozângela	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; Considerando os artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 estabelecem: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos". "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos"; Considerando o art. 25 da Resolução nº 218, de 1973 determina que: "Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade"; Considerando a Res. 473/2002 do CONFEA, atualizada em 31/03/2017, em seu Grupo: 1 ENGENHARIA, Modalidade: 2 ELETRICISTA, Nível: 1 GRADUAÇÃO, consta o título Engenheiro Biomédico ou Engenheira Biomédica com o Código 121-12-00; Considerando que a graduação em Engenharia Biomédica foi regulamentada pelo CONFEA em 2008 na Sessão Plenária Ordinária 1.347, Decisão nº PL-0034/2008, Referência: PC CF-0256/2007, onde foram definidas as atribuições do Engenheiro Biomédico para atuar na área hospitalar (Engenharia Clínica) relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (órteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico-odontológica e a inserção do título ENGENHEIRO BIOMÉDICO na Tabela de Títulos Profissionais, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, no Grupo 1 - ENGENHARIA, Modalidade 2 - ELETRICISTA e Nível 1 - GRADUAÇÃO; Considerando que as atividades de Engenharia na área da Saúde, particularmente as relacionadas com equipamentos e instrumentos de monitoração de sinais vitais e de imagenologia ou com equipamentos de aferição, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais e próteses de locomoção implantáveis em seres vivos (próteses mioelétricas), encontram-se à margem da fiscalização profissional do Sistema CONFEA/CREA; Considerando que, o profissional de Engenharia Biomédica é capaz de aplicar conceitos teóricos e práticos, advindos do desenvolvimento industrial na área da engenharia eletro-eletrônica e de materiais, para realizações de interesse social e humano, visando ao desenvolvimento e à melhoria dos cuidados dispensados aos usuários de estabelecimentos de saúde, atendendo às condicionantes do art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, definidoras das atividades próprias da Engenharia; Considerando que, diante da utilização intensiva de equipamentos e instrumentos eletro-eletrônicos de aplicação industrial na área da Saúde, aliada ao incremento da complexidade tecnológica, as atividades de diagnóstico, terapêutica e segurança hospitalar exigem a intervenção de profissional de engenharia capacitado para desenvolver, especificar, adquirir, receber, instalar e manter em operação estável esses equipamentos e instrumentos; Considerando que alguns equipamentos utilizados em locais tais como: Centros Obstétricos, Centros de Nefrologia, Centros Cirúrgicos, Centros de Tratamentos Intensivos (CTI's), Unidades de Tratamentos Intensivos (UTI's), Consultórios Odontológicos, etc, e se constituem como



Fls.: 46	1172
RUBRICA	MATRÍCULA
NOME: Rozângela	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

fundamentais para a manutenção da vida humana; Considerando que os aparelhos e equipamentos em razão de seus manuseios e do ambiente a que são expostos nos procedimentos de instalação, montagem e manutenção podem constituir-se em focos de contaminação hospitalares; Considerando que ao submeter um equipamento ou aparelho a procedimentos de instalação, montagem e/ou manutenção poderão ocorrer desvios em seus parâmetros operacionais e que, com isto podem produzir lesões graves e erros de diagnóstico, com consequências por vezes irreversíveis; Considerando a necessidade de se estabelecer critérios e parâmetros para a fiscalização das atividades de instalação, montagem e manutenção destes equipamentos; Considerando que o exercício destas atividades é de competência de profissionais da área da Engenharia; Considerando a Res. 1073/2016 em seu Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAs para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; Considerando a Res. 1073/2016 em seu Art. 4º - O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA; Considerando a Res. 1073/2016 em seu Art. 6º - A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas; Considerando a Res. 1073/2016 em seu Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A



FLS.: 47	
RUBRICA	MATRÍCULA 1172
NOME: Rozângela	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS – CREA-MG

extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs; Considerando que o profissional é Engenheiro Eletricista e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; Considerando que o profissional tem anotação de curso de pós-graduação (lato sensu) em Engenharia Biomédica e Engenharia Clínica neste conselho. **DECIDIU** por informar ao profissional José Vilaça Custódio que o mesmo possui atribuições plenas para realizar serviços em equipamentos de Estabelecimentos Assistencial de Saúde - EAS no que diz respeito à atividade Eletro-eletrônica, definidas pela Decisão nº PL-0034/2008 do CONFEA, para atuar na área hospitalar (Engenharia Biomédica e Engenharia Clínica) relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 9º da Resolução nº 218, de 1973, limitadas às atividades relativas aos serviços, aos materiais, aos dispositivos e sistemas de auxílio à motricidade e locomoção de seres vivos (órteses e próteses mioelétricas), aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletro-mecânicos de imagenologia, de aferição, monitoração, reprodução e ressuscitamento de sinais vitais da área médico-odonto-hospitalar. Coordenou a Sessão o (a) Eng. Eletricista Dilvar Oliva de Salles. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Dilvar Oliva de Salles, Estácio Tavares Wanderley Dornela, Fábio Oliveira Souto, Francisco Lopes Dornela, Hélio Nonato de Oliveira, Herlandes Tinoco de Andrade, Igor Braga Martins, Miguel Ângelo dos Santos Sá, Paulo Roberto Mandello, Reinaldo Vaz Ribeiro, Rinaldo Duarte Teixeira de Carvalho, Sady Antônio dos Santos Filho, Saulo de Moraes Garcia Júnior, Thiago Cornélio da Fonseca e Welhiton Adriano de Castro Silva. Votaram contrariamente os Conselheiros 0. Abstiveram-se de votar os conselheiros 0.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2017

Engº Civil David Thomaz Neto
Vice Presidente no exercício da Presidência do Crea-MG